



MAH  
Nº 70024455495  
2008/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO VISANDO A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS FISCAIS.**

**Cabível o oferecimento de caução de bens, de maneira antecipada, como forma de garantir o ajuizamento de futura execução fiscal, possibilitando assim a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa. Precedentes do STJ.**

**Possibilidade dos créditos oriundos de precatório, mesmo expedido contra entidade distinta da credora, servirem de garantia de débitos tributários.**

**Cabível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários descritos na inicial.**

**Descabimento do pedido de impressão de documentos fiscais porque não há a negativa formal do Estado.**

**Agravo parcialmente provido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO	VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Nº 70024455495	COMARCA DE PORTO ALEGRE
COMERCIAL DE MOVEIS HARTER LTDA	AGRAVANTE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.



MAH  
Nº 70024455495  
2008/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO E DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES.**

Porto Alegre, 06 de agosto de 2008.

**DES. MARCO AURÉLIO HEINZ,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

### **DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (RELATOR)**

Comercial de Móveis Harter Ltda. agrava da decisão que indeferiu provimento antecipatório pretendido na ação proposta contra o Estado do Rio Grande do Sul, com o fito de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e certidão positiva com efeitos de negativa e autorização para impressão de AIDOF.

Em resumo, alega haver garantia de todos os créditos tributários da Fazenda Pública porque oferece créditos oriundos de precatório do Instituto de Previdência do Estado.

Assim, forte em jurisprudência desta Corte pretende compelir o Estado a receber a garantia oferecida.

Indeferido efeito suspensivo, oferece resposta o agravado, postulando o descabimento da medida, porquanto não há pertinência subjetiva entre a titularidade do crédito do precatório e o sujeito passivo da obrigação.

Aduz também a impossibilidade de cessão de crédito de natureza alimentar e compensação destes créditos.

O Ministério Público manifesta-se no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório.



MAH  
Nº 70024455495  
2008/CÍVEL

## VOTOS

### DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (RELATOR)

É cabível o oferecimento de caução de bens, de maneira antecipada, como forma de garantir o ajuizamento de futura execução fiscal, possibilitando assim a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, conforme inúmeros precedentes do STJ (EREsp n. 815.629/RS, Rel. Para acórdão Mina. Eliana Calmon, DJ de 06.11.2006; EREsp n. 823.478/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05.03.2007; REsp n. 873.378/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma).

Sendo assim, não há qualquer empecilho para a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Acerca da suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, verifica-se que a Fazenda Pública não nega a existência do crédito oferecido, limitando-se invocar a impossibilidade de efeito liberatório do precatório judicial para quitação de débitos tributários.

Ora, atualmente não há mais dúvidas de que o precatório serve para garantir o pagamento de débito tributário, como se por exemplo o seguinte julgado.

*“É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de precatório, uma vez que a gradação estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e no art. 656 do CPC tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto. Execução que se deve operar pelo meio menos gravoso ao devedor. Penhora de precatório corresponde à penhora de crédito. Assim, nenhum impedimento para que a penhora recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exeqüente”.(EREsp n. 819.052 – RS, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, julgado em 09.05.2007).*

Sendo assim, o devedor antecipando-se à penhora, pode



MAH  
Nº 70024455495  
2008/CÍVEL

oferecer bem para garantia do débito tributário, suspendendo-se a exigibilidade do crédito fiscal,

No tocante à impressão de documentos fiscais, não há prova da negativa por parte do agravado, daí a falta de interesse do postular tal medida.

Sendo assim, dou parcial provimento ao agravo, determinando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, suspendendo a exigibilidade dos créditos fiscais mencionados na inicial.

**DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO** - De acordo com o Relator.

**DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES** - De acordo com o Relator.

**DES. MARCO AURÉLIO HEINZ** - Presidente - Agravo de Instrumento nº. 70024455495, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME"

Julgador(a) de 1º Grau: CLAUDIO LUIS MARTINEWSKI